



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO MAJORITÁRIO

Projeto de Lei nº 139, de 2019, com Substitutivo.

Autoria: Mesa

Ementa: Dispõe sobre a progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo

Relatoria: Leoclides Bisognin

Conclusão: Favorável ao PL

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 139, de 2019, acompanhado de Substitutivo, de autoria da Mesa, que “Dispõe sobre a progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo, apresentado na 31ª Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2019, recebeu então o despacho do presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o disposto no Inciso I, artigo 69, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, que prevê o seguinte: “I - pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação”. Portanto, é competência da Comissão de Legislação e Redação (CLR) a emissão de parecer sobre a matéria em questão.

Em 10 de julho de 2019, por meio do Ofício nº 43/2019 – GVVC, protocolo nº 2211/2019, o Parlamentar Valtencir Careca encaminhou à Mesa proposta do referido Projeto de Resolução a fim de regulamentar a progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo, haja vista a carência de regulamentação neste Legislativo, da mesma forma que fora regulamentada a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo por meio da Lei “R” nº 98, em 17 de outubro de 2017.

Importante salientar que a progressão por titulação nesta Casa de Leis está prevista no inciso 11, do artigo 11 da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999 no Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Em 11 de setembro de 2019, e diante do acatamento da proposta, a Mesa apresentou o Projeto de Lei nº 139, de 2019, para a devida tramitação, tudo conforme demonstrado em fls. 000001 a 000002.

Em 19 de setembro de 2019, os membros da Mesa mediante justificativa apresentaram substitutivo a matéria, conforme documento de fls. 000011 a 000012.

O Parlamentar Wagner Delabio foi nomeado relator da proposição em questão. Em 17 de setembro de 2019, por meio do Ofício nº 56/2019 – GVVD (protocolo nº 2933/2019) solicitou parecer jurídico que, em 1º de outubro de 2019, foi apresentado (parecer nº 262.2019) pelo impedimento, ou seja, pelo fato dos assessores jurídicos possuírem interesses direto na matéria, haja vista que com a aprovação do projeto normativo poderão se beneficiar com progressões por titulação, portanto, restaram impedidos de atuarem e expor suas manifestações.

Por sua vez, o relator emitiu parecer pela rejeição da matéria acompanhado de cópia de inteiro teor do Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade 5091 – Mato Grosso, datado de 27/09/2019, tudo exposto em documentos de fls. 000020 a 000042.

Antes de qualquer coisa, devemos nos ater a cópia de inteiro teor do Acórdão / Ação Direta de Inconstitucionalidade 5091 do Mato Grosso apresentada pelo relator em seu parecer, pois, a ADI não faz relação ao caso concreto, pois trata de progressão funcional por meio de títulos de servidor público obtidos fora do país, sendo totalmente descabido no caso em questão.

Preliminarmente, é de fundamental importância destacar que o Art. 2º da Constituição Federal/88 estabelece o seguinte:

“São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Também, o § 3º, Artigo 30, da Lei Orgânica do Município (LOM), estabelece claramente a divisão de competência no que tange as carreiras dos servidores entre os poderes, sendo ela:

“A instituição e a alteração dos planos de carreira dos servidores serão feitas mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, para os servidores a ele vinculados, **e do Poder Legislativo, para os deste**”.

É importante recordamos que em um passado não tão distante, a Mesa apresentou o Projeto de Lei nº 80, de 28 de junho de 2017, juntamente com substitutivo, que tratou da regulamentação da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo e que, após trâmites, deu origem a Lei Ordinária "R" nº 98 de 17 de Outubro de 2017.



000054



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ainda, a matéria tinha como objetivo regulamentar o intervalo para concessão das progressões de qualificação em 2 (dois) anos, bem como, contribuir para que o servidor desenvolva sua carreira de maneira uniforme e constante. Também, garantiu ao Poder Legislativo um maior controle das atribuições administrativas e no âmbito das concessões de progressões por qualificação possibilitou melhor adequação das despesas com pessoal do Poder Legislativo. Naquela oportunidade, o parecer jurídico de nossa Assessoria foi pela **LEGALIDADE**, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO Estado do Paraná

000006

~~000006~~

PARECER JURÍDICO Nº 095.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 80 de 2017.

Protocolos: 1.571 de 2017.

Requerente: Vereadora Mari do Esporte

Objetivo: Regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.

Autor do PL: Mesa.

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicita a Senhora Vereadora Mari do Esporte a análise do Projeto de Lei nº 80 que regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.

É o relatório.

II. Parecer

De inicio cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto não estaria dentre aqueles de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, vez que apenas regulamenta a matéria no âmbito do Poder Legislativo.

Este sentido, é o que fixa o § 3º do art. 30 da LOM: A instituição e a alteração dos Plano de carreira dos servidores serão feitas mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, para os servidores a ele vinculados, e do Poder Legislativo, para os deste.

De mais a mais, quando se observa o disposto no Regimento Interno é da competência da Mesa a propositura de projetos neste caráiz.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

000055



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

000009

- XIII - propor à Câmara projetos dispondo:
- a) privativamente, sobre:
 1. sua organização, funcionamento e polícia;
 2. regime jurídico e estatuto de seu pessoal;
 3. criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;
 4. fixação da remuneração de seus servidores;
 5. as contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal;
 6. acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
 7. conceder autorização ao prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
 8. o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários, dos vereadores e suas formas de reajuste.
 - b) sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno;

Por fim, mas não menos importante, por força do princípio da legalidade, instituído no inc. II do art. 5º da CF/88, qualquer restrição à direitos, deve decorrer de lei.

Pelo exposto, salvo melhor juizo, é o parecer pela tramitação deste.

É o parecer.

Toledo, 07 de julho de 2017.



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico



Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-070
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Diante do exposto, é evidente que a matéria possui o mesmo teor, ou seja, neste caso específico regulamentar a concessão de progressões por titulação aos servidores públicos municipais deste Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Cabe frisar que, o Poder Legislativo tem autonomia para regulamentar a progressão de seus servidores, uma vez que detêm plano de cargos e vencimentos próprio, distinto do Poder Executivo, neste sentido podemos observar que os órgãos de primeiro escalão do Poder Legislativo, como por exemplo, a Câmara dos Deputados tem sua própria lei que dispõe sobre a progressão/gratificação por especialização, no caso da Câmara dos Deputados esta progressão é regulamentada pela Lei N°12.256 de 15 de junho de 2010, onde presta em dizer qual será o valor do acréscimo remuneratório, quais e até quantos cursos serão considerados e demais fatores pertinentes, ou seja, estabelece critérios, regulamentação para progressão por especialização/gratificação dos servidores efetivos de forma autônoma.

Por fim, em 12 de novembro de 2019, na 38^a reunião ordinária desta Comissão, após importante e exaustivo debate, colocado o parecer em votação foi por maioria contrário ao parecer do relator, e, assim sendo, foi nomeado para apresentar o voto majoritário da Comissão este Parlamentar.

Diante de todo o exposto e da necessidade de regulamentação própria aos servidores públicos municipais deste Legislativo quanto a progressões por titulação, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer pela rejeição ao substitutivo e favorável ao Projeto de iniciativa da Mesa, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 153, de 2019, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, no âmbito das competências regimentais, esta Comissão se manifesta pela aprovação do referido Projeto de Lei e pela rejeição do substitutivo, de modo que este possa ser encaminhado à próxima Comissão para análise de mérito.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

LEOCIDES BISOGNIN
 Vice-Presidente
 Relator

080357



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
RENATO REIMANN Presidente	____ / ____ / ____		
GABRIEL BAIERLE Secretário	19 / 11 / 19		
VAGNER DELABIO Membro	____ / ____ / ____		
MARLI DO ESPORTE Membro	19 / 11 / 19		

Parecer do Projeto de Lei nº 139, de 2019.